

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE – VEREADOR CARLOS ENRIQUE CIVEIRA – DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO/ RS.

PROCESSO 02/2020

MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, já qualificada, vêm à presença de Vossas Excelências, por intermédio de sua procuradora signatária, apresentar **RAZÕES ESCRITAS**, com fulcro no inciso V, art. 5º, do Decreto lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, em face da denúncia protocolada, nesta Casa legislativa, nos termos que passa a expor:

BREVE SÍNTESE

Dignos parlamentares, conforme documentos juntados anteriormente, foi protocolado na Câmara Municipal de Sant’Ana do Livramento/RS, “Pedido de Abertura de Processo de Cassação do Mandato Eletivo da vice-prefeita eleita do Município”. O pedido foi protocolado pelo Sr. HILTON RIVAIR GADEA DA SILVA, no dia 10 de março de 2020.

Assim, a denunciada foi notificada, no dia 18 de março, para que apresentasse a defesa prévia no prazo de 10 dias, conforme determina o Decreto-Lei 201/67. No entanto, nesse intervalo houve suspensão dos prazos, o que culminou em um prazo postergado até o dia 27 de abril de 2020.

Após, foram marcadas as oitivas das testemunhas apresentadas pela defesa, cujo rol pode-se conferir na referida defesa prévia, nos dia 14 e 15 de maio do corrente ano.

No dia 01 de junho, foi marcada sessão para oitiva da denunciada, o que, de fato ocorreu. Na mesma data, a defesa foi intimada para apresentar razões escritas, no prazo de cinco dias, conforme prevê o inciso V, art. 5º, do Decreto lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, o que faz, pela presente peça.

DO MÉRITO

Primeiramente, a denunciada reforça e ratifica todas as razões e argumentos apresentados em sua defesa prévia, a que ora se reporta.

Por segundo, para não se tornar maçante, a denunciada demonstrou no decorrer do processo que não há razão para a procedência da denúncia em virtude que logrou provar, através da prova documental e prova testemunhal, todas as alegações expostas em sua defesa, senão, vejamos:

Conforme ampla prova testemunhal produzida, verificou-se através dos depoimentos do Procuradores Terry Rosado Maders, Daiane Tavares Batista, Hanney Cid Har Cavalheiro Jr. e Leandro Novelli Krause, que a denunciada não teve conhecimento dos fatos que geraram a ação judicial nº 5001668-32.2016.4.04.7106 que culminou na aplicação de multa ao Município. Pelo contrário, todos os procuradores foram unanimes em afirmar que a denunciada ao tomar conhecimento da forma de organização e funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município, logo tratou de corrigir as questões relativas à gestão de processos físicos e eletrônicos, na medida em que, através da ordem de serviço 001/2019, estabeleceu uma nova organização na Procuradoria Jurídica Municipal, para fins de evitar a perda de prazos e uma melhor distribuição processual.

Ademais, resta evidente através da prova documental produzida, especialmente nos documentos anexados junto à defesa prévia de nº 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, bem como documentos às fls.313/317, 471/471-v, que no momento em que a denunciada assumiu como Prefeita Municipal, determinou a correção do Portal da Transparência, dando condições de que a Procuradoria do Município atuasse no processo judicial de

forma a lograr êxito na redução da multa imposta a municipalidade. O QUE DE FATO OCORREU.

Tais fatos são reforçados pelo depoimento do servidor Thiago Nunes Moreira, o qual foi claro ao afirmar que tão logo a denunciada assumiu como Prefeita Municipal, lhe determinou pessoalmente que o mesmo fizesse uma busca nos documentos relativos ao portal da transparência, que adotasse todas as medidas necessárias para regularizar referido portal, bem como, instrumentalizasse a Procuradoria Jurídica de documentos e informações capazes de proporcionar a defesa processual do Ente Público, com objetivo de redução ou exclusão da pena pecuniária aplicada nos autos do processo nº 5001668-32.2016.4.04.7106.

De outra banda, os servidores públicos que exercem ou exerceram suas funções junto ao setor de DTI da Prefeitura Municipal Sr. Humberto Menezes da Trindade e Sr. Hernani Pereira Carvalho, deixaram claro e cristalino, que no ano de 2017, não informaram e não entregaram à vice-prefeita, ora denunciada, quaisquer documentos ou informações relativas ao Portal da Transparência ou inerentes ao processo judicial nº 5001668-32.2016.4.04.7106, posto que o referido setor era subordinado à Secretaria de Administração, órgão para o qual encaminhavam os documentos em oriundos do DTI.

Da mesma forma, analisando-se os documentos carreados aos autos ou mesmo do andamento processual, não se vislumbra qualquer informação, memorando, ofício, intimações, ou qualquer outro documento administrativo ou judicial que tenha sido encaminhado à vice-prefeita.

De tudo que nos autos consta, resta comprovado a ocorrência de uma sucessão erros no trabalho interno na Procuradoria Jurídica Municipal, ocorridos ainda no ano de 2016, que se prolongou até o ano de 2019, quando, o então Procurador Geral Dr. Ramzi Zeidan, designou o procurador concursado, Dr. Terry Rosado Maders, para atuar no processo judicial nº 5001668-32.2016.4.04.7106, conforme o próprio depoimento do servidor Sr. Terry. Inclusive, no ano de 2020, a Procuradoria Jurídica após analisar

os fatos que vieram a público, solicitou a abertura de Sindicância Investigativa, o que de pronto, foi deferido pela denunciada, Prefeita em exercício à época (fls. 319/320).

Ter conhecimento ou controlar processos judiciais são atividades que fogem totalmente ao controle do gestor municipal e mais ainda da vice-prefeita, a quem não tem a competência de representar judicialmente o município, conforme Lei Municipal (322/324). Não há como o gestor municipal ou a vice-prefeita, mesmo que essa substitua o Prefeito por alguns dias ou horas, ter conhecimento do andamento judicial de cerca de 14.000 (quatorze mil) processos.

A omissão da denunciada, conforme alegado na denúncia, somente teria razão se esta de alguma forma tivesse conhecimento do processo judicial que gerou a multa ao Município. Todavia, a peça inicial não demonstrou tal omissão e toda a prova produzida é cabal e capaz de demonstrar de forma **inquestionável** que a denunciada, não teve conhecimento dos fatos à época e, por esta razão, não poderia agir diante do problema ou adotar qualquer medida corretiva.

Tanto é verdade, que no momento em que a denunciada teve conhecimento dos prejuízos que poderiam ser ocasionados ao município, adotou imediatamente as medidas de gestão que lhe competiam, conforme corroboram os depoimentos testemunhais e a vasta prova documental.

Por outro lado, a denúncia também não deve proceder, na medida em que alega prejuízo aos cofres públicos, o que efetivamente ainda não ocorreu. Cabe dizer que da última decisão exarada nos autos do processo judicial nº 5001668-32.2016.4.04.7106 (fls. 471/471-v), ainda cabe recurso, tanto do Município, quanto do Ministério Público Federal. Portanto, o alegado dano ao erário público, **NÃO EXISTE!** Não há trânsito em julgado da decisão de cumprimento de sentença. Até o momento, nenhum recurso foi despendido pelo Município.

Nobres vereadores, de todos os relatos apresentados e devidamente comprovados, através dos inúmeros documentos juntados, constata-se, **QUE A DENUNCIADA NÃO TEM NENHUMA RESPONSABILIDADE SOBRE OS FATOS ALEGADOS NA DENÚNCIA, NA MEDIDA EM QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL, DA**

**SENTENÇA OU DA PRÓPRIA MULTA, ALÉM DE NÃO TER RESPONSABILIDADE DE
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO.**

Em nenhum momento a denunciada recebeu qualquer intimação pessoal e quando tomou conhecimento dos fatos, adotou **IMEDIATAMENTE TODAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA AO MUNICÍPIO E NÃO CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO**, conforme os documentos demonstram.

A denúncia não demonstra nenhuma ação ou omissão praticada, de fato, pela denunciada, que tenha gerado prejuízo aos cofres municipais, muito menos INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, passível de ser punida com cassação de mandato.

Contudo, ao contrário do alegado, ficaram claros os atos de gestão da denunciada, que ao assumir o cargo de Prefeita Municipal e ao tomar conhecimento da multa aplicada ao Município, logo cuidou de agir em defesa do bem público, adotando as medidas que lhe competiam, como a determinação para revogação da Ordem de serviço que impediam os procuradores concursados de atuar, dando total liberdade e recursos aos servidores do DTI, para que rapidamente cumprissem as recomendações do Ministério Público, finalizando o Portal da Transparência.

Por fim, importante frisar que nesta casa tramitou o Processo 01/2020, com o mesmo objeto deste processo, em desfavor do Prefeito Solimar Charopen Gonçalves, o qual restou absolvido por esta casa legislativa, tendo seu processo Arquivado pelo Presidente da Casa.

Portanto, não se pode esperar do Poder Legislativo outra decisão, que não seja a de absolvição da denunciada no presente processo, posto que já houve absolvição do Gestor Municipal à época dos fatos elencados na denúncia.

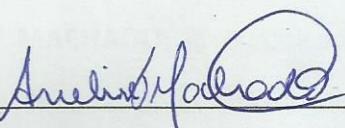
Uma vez que não houve, com toda razão, identificação de infração político-administrativa pelo Prefeito, gestor Municipal, não há de ser reconhecida tal infração sobre ações ou omissões da vice-prefeita, posto que ambos os processos versam sobre os mesmos fatos. A improcedência da denúncia se impõe sob pena de ocasionar uma injustiça sem precedentes dentro desta digníssima casa legislativa.

PEDIDO

Por todo exposto, requer, como forma de justiça, que seja julgada improcedente a denúncia, pelos motivos aqui declinados, declarando-se a absolvição da denunciada, em face da manifesta inexistência dos atos de infração político-administrativa grave.

Nesses temos, Pede deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 04 de Junho dé 2020.



ANELISE TRINDADE MACHADO

OAB/RS 112.511